



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.668 - MG (2016/0235831-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RAIN ROBSON CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE INOUE - MG145142
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. PRESENÇA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais.

2. A menção do magistrado, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem a incidência de nenhum elemento concreto, não é suficiente para decretar a prisão preventiva do acusado. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória.

3. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal objeto destes autos, se por outro motivo não estiver preso, e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.668 - MG (2016/0235831-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por **Rain Robson Carvalho** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.16.046110-9/000.

O recorrente foi preso em flagrante, no dia 14/6/2016, por infração dos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. No dia seguinte, a sua prisão foi convertida em preventiva (Processo n. 0023108-07.2016.8.13.0472 da comarca de Paraguaçu).

Consta dos autos que *agentes públicos, dando cumprimento a mandado de busca e apreensão determinando durante a operação "Fênix", se deslocaram à residência do Paciente. Após buscas no local, os militares localizaram um (1) cigarro contendo substância análoga à maconha, duas (2) pedras acondicionadas semelhante à cocaína, além da quantia de duzentos reais (fl. 89).*

Ajuizado o *writ* na origem contra a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 81):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÕES FUNDAMENTADAS - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - CONCESSÃO DO WRIT POR PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva e a que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva encontram-se devidamente fundamentadas, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e dos arts. 310, 312 e 313, todos do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal. 2. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos delitos imputados ao Paciente aponta para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, especialmente, para garantir a ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, caput, inc. I, do mesmo Diploma Legal, já que os delitos em questão são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos. 4. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, em face das circunstâncias do caso e da gravidade do delito. 5. É impossível fazer ilações sobre a perspectiva de pena *in concreto*, uma vez que a fixação desta, assim como do regime prisional, decorre da ponderação dos elementos de prova a serem produzidos na instrução criminal e, além disto, esta é uma questão que dependerá da análise completa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, no momento de prolação da Sentença, sendo, portanto, inviável a concessão de *Habeas Corpus* por presunção. 6. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar na violação do mencionado princípio constitucional. 7. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

No recurso em análise, sustenta-se, em síntese, que: a) a ameaça à ordem pública, como pressuposto que autoriza a prisão preventiva (CPP, art. 312), deve estar demonstrada de forma consistente no decreto prisional, não servindo como fundamento a simples menção à gravidade do delito e indícios de autoria, circunstâncias que não se mostram suficientes, por si só, para a decretação da referida medida restritiva de liberdade antecipada, que deve se reger sempre pela efetiva necessidade do caso concreto (fls.105/106); e b) no presente caso, apesar de não constar nos autos, o paciente é primário, não se olvidando, que foi apreendida pequena quantidade de droga (2 gramas), revelando, ao menos por ora, que não se trata de comércio ilícito de grandes proporções (fl. 106).

Requer-se a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura em favor do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões nem despacho de admissibilidade.

Às fls. 121/124, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Após consulta realizada ao portal da Corte estadual na internet, observou-se que foi juntada petição de defesa preliminar em 29/11/2016 e, até 2/2/2017, não havia sido proferida sentença (Processo n. 0023108-07.2016.8.13.0472).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.668 - MG (2016/0235831-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Alega o recorrente, em suma, ausência de fundamentos para a sua prisão preventiva. Aduz, ainda, que a simples menção à gravidade do delito e indícios de autoria são circunstâncias que não se mostram suficientes, por si sós, para a decretação da referida medida restritiva da liberdade.

Vejo que razão assiste ao recorrente. *In casu*, ficou consignado na decisão que decretou a custódia cautelar que *neste momento processual, existem veementes indícios da prática do tráfico de entorpecentes por parte do indiciado, delito este que se tornou uma verdadeira praga que assola este país, restando, assim, evidente que a ordem pública está abalada, pelo que se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva* (fl. 42).

A custódia foi mantida pelo Tribunal *a quo* com base nas seguintes razões (fls. 89/91):

[...]

Examinando a decisão, tem-se que a MMª Magistrada *a quo*, atenta aos fatos descritos no Auto de Prisão em Flagrante (f. 11/13-v), vislumbrou a existência de indícios de autoria, bem como a materialidade dos delitos e, em assim sendo, converteu o flagrante em custódia preventiva, em razão de restarem configurados os requisitos ensejadores da segregação cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal).

De fato, a materialidade dos delitos e os indícios de autoria estão estampados através do Auto de Prisão em Flagrante (f. 11/13-v), do Boletim de Ocorrência (f. 15/17) e do Laudo Preliminar de Drogas (f. 24-v/25).

Segundo consta, os agentes públicos, dando cumprimento a mandado de busca e apreensão determinado durante a operação "Fênix", se deslocaram à residência do Paciente.

Após buscas no local, os militares localizaram um (01) cigarro contendo substância análoga à maconha, duas (02) pedras acondicionadas de substância semelhante à cocaína, além da quantia de duzentos reais (R\$ 200,00).

Diante do ocorrido, foi dada voz de prisão ao Paciente, a qual foi conduzido perante a Autoridade Policial.

Sabe-se que a prisão preventiva não exige a certeza da prática das infrações penais pelo agente, mas apenas um lastro probatório superficial mínimo vinculando o acusado aos delitos, o que, no caso em tela, restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado.

[...]

Assim, diante de tal cenário, verifica-se a presença de motivos para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada, especialmente, na garantia da ordem pública, o que, aliado à prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, revelam a inviabilidade da concessão do *writ* pretendido.

[...]

Ademais, é sabido que o tráfico de entorpecentes trata-se de um crime grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os delitos contra o patrimônio e a vida, produzindo uma sensação de insegurança, gerando violência e intranquilidade ao meio social.

Portanto, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há que se falarem constrangimento ilegal.

Outrossim, além da prisão preventiva se justificar pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, é aplicável ao caso em tela o disposto no art. 313, inc. I, do mesmo Diploma Legal, já que os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos.

[...]

Observa-se que nem o decreto de prisão nem o acórdão do Tribunal estadual apontaram elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar. A custódia foi decretada apenas com base na gravidade abstrata do crime e no abalo à ordem pública causado pelo delito.

Nossa jurisprudência exige que a prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, venha sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

Não é suficiente, evidentemente, a reportagem, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem elemento concreto. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória e todos sabemos que não é esse o seu caráter.

A propósito, *restando deficiente a fundamentação do decreto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada sua prisão preventiva (HC n. 375.861/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/12/2016).

Ainda, nesse sentido: HC n. 374.465/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/12/2016; HC n. 349.917/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/12/2016; e HC n. 368.848/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/12/2016.

Pelo exposto, à vista dos precedentes, **dou provimento** ao recurso para revogar a prisão preventiva do recorrente, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal objeto destes autos, se por outro motivo não estiver preso, e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0235831-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 75.668 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04611095420168130000 10000160461109000 10000160461109001 4611095420168130000
EM MESA JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIN ROBSON CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE INOUE - MG145142
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.